



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020859-09.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSLAINE CASTELO, são apelados SPE RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1020859-09.2021.8.26.0576

Apelante: Joslaine Castelo

**Apelados: Spe Residencial Parque dos Ipês Ii Empreendimentos
Imobiliários e Banco Ribeirão Preto S/A**

São José do Rio Preto

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da sentença: Glariston Resende

Voto nº 19636

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido de resolução contratual e revogou a tutela provisória de urgência. Os autores alegam que não foram constituídos em mora, o que afasta a aplicabilidade do Tema 1095 do STJ e atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a sentença que julgou improcedente o pedido de resolução contratual deve ser reformada; e (ii) a devolução dos valores pagos deve ser deferida aos autores.

III. Razões de Decidir

3. O recurso prospera. O C. STJ, ao fixar a tese do Tema 1095, determinou que a resolução do contrato de compra e venda com alienação fiduciária deve observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, mas não se aplica quando o devedor não foi constituído em mora.

4. No presente caso, a parte autora não foi regularmente notificada, o que impede a consolidação da propriedade e a aplicação do referido tema. A autora comprovou que não houve a constituição regular em mora, sendo, portanto, viável o pedido de rescisão contratual. A jurisprudência reconhece o direito do comprador de pleitear a rescisão contratual, mesmo em situação de inadimplemento, com a restituição das quantias pagas, admitindo-se a retenção de percentual para ressarcimento de despesas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença reformada para declarar rescindido o contrato e condenar a ré a restituir aos autores 80% do valor pago, devidamente corrigido.

Tese de julgamento: 1. A falta de constituição em mora afasta a aplicação do Tema 1095. 2. É direito do consumidor pleitear a rescisão contratual e a devolução das quantias pagas.

Legislação Citada:

Lei nº 9.514/1997; CDC.

Jurisprudência Citada:

STJ, Resp. 1891498/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/12/2023;

TJSP, Apelação Cível 1000418-80.2021.8.26.0099, Rel. Francisco Loureiro, j. 08/03/2023;

TJSP, Apelação Cível 1005734-72.2021.8.26.0229, Rel. Vitor Frederico Kämpel, j. 20/04/2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 210/211, declarada a fls. 219, que, em ação de rescisão contratual, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C.

Fica revogada a liminar anteriormente concedida pelas razões acima.

Ante à sucumbência, custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixando-se estes últimos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do N.C.P.C."

Insurge-se a autora alegando, em síntese, que o Tema 1095 não se aplica ao caso em tela, uma vez que não houve inadimplência e tampouco constituição em mora da consumidora em período anterior à propositura da ação. Argumenta que as parcelas vincendas somente deixaram de ser pagas por força de decisão judicial. Sustenta que não há que se falar em violação a eventuais direitos do apelado-cessionário Banco Ribeirão Preto S/A, uma vez que integra a cadeia de consumo. Relata que o contrato de venda e compra do terreno foi inicialmente firmado entre a apelante e a apelada API SPE 56

PLANEJAMENTO, e esta cedeu os direitos do crédito imobiliário ao banco. Assevera que não se trata de ofensa a direitos de um suposto cessionário de boa-fé, mas de não impor empecilho aos direitos do consumidor ao desfazimento do contrato principal, prevalecendo norma especial do art. 53 do CDC. Afirmar que pretende tão somente o desfazimento do contrato principal, de sorte que eventual prejuízo à relação paralela firmada entre os apelados (cessão de crédito) não é sua responsabilidade, porque decorre de um efeito natural do exercício de seu direito. Indica que o contrato celebrado entre os apelados imputa ao apelado API SPE 56 a responsabilidade de indenizar o cessionário (apelado Banco Ribeirão Preto S/A) pela superveniência de decisão ou sentença que impeça, desconstitua ou anule o respectivo crédito imobiliário. Aponta que não há nos autos qualquer notícia ou comprovação de que a apelante tenha sido notificada sobre a cessão de crédito imobiliário realizada entre os apelados, conforme exige o art. 290 do Código Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e a procedência dos pedidos.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 251/266 e preliminar de ilegitimidade passiva.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, de acordo com a ordem processual vigente, o pedido de antecipação da tutela recursal ao apelo haveria de ser deduzido autonomamente, consoante o § 3º do referido artigo 1.012.

Ademais, o intervalo entre a interposição e o julgamento da apelação, sem manifestação da interessada, denota a

ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo apelado Banco Ribeirão Preto S/A.

Embora o Banco Ribeirão Preto S/A não tenha relação direta com o autor, pois é apenas credor do corréu API SPE 56 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda., é certo que o pedido de resolução do contrato poderia em tese impactar o cessionário, que deve, pois, figurar no polo passivo.

Com efeito, em contratos complexos como os da espécie, chamados de coligados, cumpre reconhecer que, a validade e a eficácia de um contrato dependem da validade e da eficácia do outro, sendo impossível desvincular a compra do imóvel como financiamento bancário, de modo que a rescisão deve atingir ambos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Sentença de parcial procedência do pedido. Autores que recorrem para reconhecer a solidariedade do banco réu na devolução das quantias pagas. Cessão do crédito advindo do contrato de compra e venda com alienação fiduciária. Contratos coligados. Relação de dependência. Legitimidade do banco cessionário. Responsabilidade objetiva e solidária dos réus, integrantes da cadeia de consumo, fundada no risco da atividade. Sentença reformada. Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 1027331-94.2019.8.26.0576; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022)**

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Extrai-se dos autos que, em 30/09/2013, a apelante

celebrou Instrumentos Particulares de Compra e Venda de imóvel, com Pacto de Alienação Fiduciária em Garantia do lote nº14, quadra 10, do loteamento "Residencial Mais Viver São José do Rio Preto". O valor total era R\$ 64.604,84, devendo ser pago em 180 prestações mensais de R\$ 352,41 (fls. 24/51).

A apelante pagou 135 parcelas, totalizando o montante de R\$52.171,84. Pretende a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos, sob a justificativa de que não possui mais condições financeiras de arcar com as parcelas pactuadas. Enviou notificação extrajudicial em março/2021 pleiteando a rescisão (fls. 57/61).

O banco apelado, por sua vez, defende a prevalência da Lei nº 9.514/97. Indica que é cessionário dos direitos creditórios, por contrato celebrado em 2014 (fls. 141/178), com registro na matrícula do imóvel (fls. 179/180).

Pois bem.

De plano, é imperioso destacar que, embora o contrato de compra e venda tenha sido celebrado com pacto de alienação fiduciária em garantia, tal fato, por si só, não é óbice à pretensão de rescisão contratual, bem como, incapaz de descaracterizar a relação de consumo existente das partes.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.891.498/SP, **Tema 1095**, firmou tese no sentido de que: *"Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor"*

(RESP1.891.498; Julgamento em 26/10/2022; DJE em 19/12/2022).

Todavia, no presente caso, não há provas de que a autora foi constituída em mora. Ao contrário, verifica-se que ingressou com medida judicial visando justamente evitar a mora, logrando a antecipação da tutela para suspender os pagamentos.

Portanto, é inaplicável o TEMA 1095 do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há que se falar na incidência da Lei nº 9.514/97 ao presente caso.

Deste modo, configura-se que a relação jurídica é de consumo e está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor e das súmulas jurisprudenciais que discorrem acerca desta matéria.

Com efeito, segundo a definição legal, consumidor é o destinatário final do produto (art. 2º do CDC). Assim, na rescisão do contrato sem culpa da vendedora, esta faz jus à retenção de uma porcentagem dos valores que foram pagos.

Neste sentido, compreende-se dos fatos a aplicação do disposto na Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 01 do TJSP:

Sumula nº 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Súmula nº 01 do TJSP: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do

contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como como valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desse E. Tribunal de Justiça envolvendo situação análoga:

RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LOTE SEM EDIFICAÇÃO - Autor que postula a resilição do contrato, fundada em dificuldades financeiras para a manutenção do negócio, além da restituição de 90% dos valores pagos - Sentença de improcedência - Recurso do autor, que comporta parcial acolhimento - Exame do pedido à luz da tese consolidada no REsp repetitivo 1.891.498/SP (Tema 1095) - A despeito do registro do contrato na matrícula imobiliária, restou incontroverso que, na data da propositura da ação, o autor já estava inadimplente com a parcela vencida em 10/10/2020 - Notícia de que o imóvel foi levado a leilão no curso do processo, conforme juntada do Termo de Quitação e Extinção de Dívida emitido pelo Banco Ribeirão Preto S/A, que se declarou, nesse instrumento, cessionário dos direitos do crédito fiduciário, tendo a loteadora ré como cedente - Ausência, no entanto, de prova da ciência do devedor a respeito da cessão e da intimação para a constituição em mora, além da averbação da consolidação da propriedade na matrícula e a intimação para os leilões - Requisitos prévios para validar a aplicação da referida legislação especial, como se extrai do entendimento do REsp repetitivo mencionado - Prevalência do CDC à espécie, sendo possível a resilição do contrato e a restituição dos valores pagos, mostrando-se adequado o percentual de 20% de retenção em favor da ré, conforme entendimento do c. STJ - Sentença reformada - Pedidos iniciais parcialmente procedentes - Ônus sucumbenciais a cargo da ré - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível**

1042947-75.2020.8.26.0576; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido de resolução contratual e revogou a tutela provisória de urgência. Os autores alegam que não foram constituídos em mora, o que afasta a aplicabilidade do Tema 1095 do STJ e atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se: (i) a sentença que julgou improcedente o pedido de resolução contratual deve ser reformada; e (ii) a devolução dos valores pagos deve ser deferida aos autores. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso prospera. O C. STJ, ao fixar a tese do Tema 1095, determinou que a resolução do contrato de compra e venda com alienação fiduciária deve observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, mas não se aplica quando o devedor não foi constituído em mora. No presente caso, a parte autora não foi regularmente notificada, o que impede a consolidação da propriedade e a aplicação do referido tema. O autor comprovou que não houve a constituição regular em mora, sendo, portanto, viável o pedido de rescisão contratual. A jurisprudência reconhece o direito do comprador de pleitear a rescisão contratual, mesmo em situação de inadimplemento, com a restituição das quantias pagas, admitindo-se a retenção de percentual para ressarcimento de despesas. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença reformada para declarar rescindido o contrato e condenar a ré a restituir aos autores 85% do valor pago, devidamente corrigido. Tese de julgamento: "1. A falta de constituição em mora afasta a aplicação do Tema 1095. 2. É direito do consumidor pleitear a rescisão contratual e a devolução das quantias pagas." Legislação e Jurisprudência

Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 9.514/1997; CDC. Jurisprudência: STJ, Resp. 1891498/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/12/2023; TJSP, Apelação Cível 1000418-80.2021.8.26.0099, Rel. Francisco Loureiro, j. 08/03/2023; TJSP, Apelação Cível 1005734-72.2021.8.26.0229, Rel. Vitor Frederico Kümpel, j. 20/04/2023. **(TJSP; Apelação Cível 1026371-70.2021.8.26.0576; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)**

Deste modo, resta incontroverso que o contrato em tela pode ser unilateralmente rescindido, visto que, independente de demonstrar sua incapacidade financeira para o pagamento do restante do imóvel, o consumidor tem o direito de optar pela rescisão contratual.

Em contrapartida, nada impede que o juiz, a quem cabe o justo equacionamento do litígio no caso concreto, estabeleça o alcance da cláusula contratual, de modo a equilibrar as posições das partes contratantes.

Assim, em observância à razoabilidade e o equilíbrio entre às partes, bem como aos parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça em casos análogos em que a rescisão se dá sem culpa da vendedora, a fixação do percentual de retenção em 20% das quantias pagas é de rigor.

A propósito:

APELAÇÃO – RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Compromisso de Compra e Venda – Inadimplemento dos Compradores – RECONVENÇÃO DOS RÉUS – Sentença que determinou a rescisão do contrato e a reintegração da Autora na posse do imóvel objeto da contratação, condenando esta a proceder a restituição do valor total pago pelos Réus, deduzindo-se o importe correspondente a 20% sobre o montante assim

apurado, a título de perdas e anos em favor da vendedora – Contrato avençado em momento anterior à Lei nº13.786/2018 – Inaplicabilidade desta no caso concreto – Insurgência da Autora/Construtora – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Cláusula Penal – Retenção de 20% dos valores adimplidos pelos compradores que é de rigor – Determinação expressa no contrato e, ainda que assim não o fosse, esta E. Corte possui entendimento que tal percentual seria o suficiente para ressarcir a compromissária vendedora pelos gastos havidos com o contrato – Inteligência do art. 413 do Código Civil c.c art. 51, IV e art. 53, ambos do CDC – Taxa de fruição indevida (Indenização pelo tempo de indisponibilidade do bem) – Não há enriquecimento sem causa no caso de terreno não edificado, pois o comprador não pode residir no imóvel, devendo ser afastada a cobrança da taxa de ocupação do bem – Precedentes do C. STJ – Autora que deixou de comprovar, tal como lhe competia, o eventual desembolso com o pagamento de parcelas de IPTU, taxas de água e energia elétrica – Não acolhimento da pretendida restituição – Sucumbência dos Réus em relação à lide principal e Sucumbência da Autora em relação à reconvenção – Sentença Mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1016595-14.2018.8.26.0071; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)**

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – DESINTERESSE DO A. PELA CONTINUIDADE DO PACTO – PRETENSÃO DEFERIDA COM RETENÇÃO DE 20% DOS VALORES PAGOS – ADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE CORRETAGEM DEVIDA PELO COMPRADOR ANTE O ATO JURÍDICO PERFEITO E FALTA DE PROVA DE ERRO – CONTRATO ACESSÓRIO QUE SE PERFECTIBILIZOU – DATA DE FRUIÇÃO A CONTAR DA AQUISIÇÃO – DECISÃO REFORMADA NESTA MÍNIMA PARTE – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1001019-85.2023.8.26.0400; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara**

de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO ADQUIRENTE. DIREITO INTERTEMPORAL – O contrato firmado pelas partes é anterior à Lei nº 13.786/2018, de modo que a imediata aplicação de referida lei violaria o postulado da irretroatividade, previsto no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sendo assim, incidentes, no caso, as normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, o consumidor tem direito à devolução das parcelas pagas, descontado percentual suficiente para o pagamento das perdas e danos e despesas administrativas – Súmula 1 deste E. Tribunal de Justiça. PERCENTUAL DE RETENÇÃO – De modo a trazer razoabilidade e equilíbrio entre as partes, bem como atender aos parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos, deve-se fixar o percentual em 20%, a título de retenção das quantias já pagas, pois tal montante se mostra suficiente para cobrir os custos administrativos e fiscais despendidos com a formalização da avença, não havendo que se falar, assim, em qualquer outro tipo de compensação. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – Considerando que a autora sucumbiu minimamente em sua pretensão, é de se aplicar o disposto no parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil, de modo que a requerida deverá arcar, de forma exclusiva, com o ônus da sucumbência, consistente em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, e Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. ***(TJSP; Apelação Cível 1050246-35.2022.8.26.0576; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)***

COOPERATIVA. BAALBECK. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Termo de adesão para entrega de unidade imobiliária. Ação de rescisão contratual com pedido de devolução dos valores pagos e danos morais. Sentença de procedência. RESCISÃO CONTRATUAL. Matrícula que se mostra verdadeiro compromisso de compra e venda de imóvel. Rescisão contratual por culpa da autora. Ausência de recurso da parte autora. Fixação do percentual de retenção em 20% do valor pago, que se mostra adequado ao caso concreto e em conformidade com o parâmetro estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. SEGURO PRESTAMISTA. Ré que comprovou a contratação de seguro em nome da autora. Vigência do seguro enquanto o contrato produziu efeitos. JUROS DE MORA. Incidência partir da citação. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação da tabela prática deste e. Tribunal. RECURSO PROVIDO EM PARTE. **(TJSP; Apelação Cível 1009525-69.2022.8.26.0405; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)**

APELAÇÃO CÍVEL – Compromisso de compra e venda – Ação de rescisão – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré que pretende melhor ajuste quanto às consequências econômicas do encerramento do negócio – Reclama a observância da Lei do Distrato - Relação de consumo que exige também a observância criteriosa do CDC – Mostra-se suficiente a retenção de 20% dos valores pagos para reparar eventual prejuízo da vendedora – Descabimento do parcelamento da restituição no caso concreto – Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1015699-27.2022.8.26.0007; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquerá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)**

Por fim, fica invertida a sucumbência, cabendo às rés

o pagamento das custas e despesas do processo, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação, invertendo a sucumbência.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica